

Belém/PA, 07 de abril de 2011.
 SUELY REGINA AGUIAR CRUZ
 5ª Promotora de Justiça de Direitos
 Constitucionais e do Patrimônio Público
 DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
 PA Nº 128/09

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252618

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 128/09
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA
 DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA pessoa jurídica
 de direito privado, CNPJ 03.424.539/0001-66, situada na
 Passagem Primeiro de Agosto, nº 28 – Guamá, CEP 66.075-270,
 nesta cidade e comarca de Belém, em 03/06/2009 foi notificada
 (fls. 03) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário
 de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de
 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 04 a 52, o Representante Legal da entidade, Sr. Rogério
 Cruz Araújo, protocolizou administrativamente no Ministério
 Público os documentos à prestação de contas do exercício de
 2008.

Às fls. 128, o apóio contábil do Ministério Público requereu
 que a entidade apresentasse, 02 (dois) itens de documentos
 imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários para
 expressar a sua opinião sobre as contas da entidade, conforme
 diligência nº 26/11 – MP/ACPJ.

Nas fls. 54/55, as diligências contábeis foram deferidas sendo,
 a partir de 28.4.2011, concedido o prazo de 15 (quinze) dias à
 entidade para apresentar os documentos faltantes, os quais não
 foram apresentados até a presente data.

Diante o exposto acima, o apóio contábil do Ministério Público,
 considerando que a entidade não apresentou os documentos
 faltantes, manifesta-se pela desaprovação das contas em razão
 da documentação incompleta, em face dos seguintes motivos:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento
 nº 128/09 - PJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício
 de 2008 da Associação Comunitária Santa Parceria, apresentada
 a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da
 administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas
 Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem
 fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações
 contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em
 tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de
 Contas – SICAP e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição em um
 primeiro momento foram consideradas insuficientes para
 análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido esta
 requisitada através do ofício nº 092/2011-MP/PJFMF a apresentar
 seu Balancete de Verificação Final, entre outros documentos,
 conforme fls. 54 e 55 dos autos. Entretanto, vencido o prazo
 concedido pelo promotor titular dessa Promotoria de Justiça, Dr.
 Sávio Rui Brabo de Araújo, para a entrega da documentação,
 a entidade além de não apresentá-la até a presente data, não
 enviou qualquer justificativa.

4. Ressaltamos a Vossa Excelência que a Associação
 Comunitária Santa Parceria não se encontra na planilha que
 foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema
 Integrado de Administração Financeira para os Estados e
 Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2008, onde
 constam as entidades que receberam subvenções, via convênio,
 da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e
 Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que
 a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado
 do Pará no exercício de 2008.

5. Informamos que a entidade supracitada se encontra na
 planilha elaborada pelo Apoio da PJFMF com base nas cópias dos
 convênios firmados no exercício de 2008 entre a Fundação Papa
 João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município
 de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria
 Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº
 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência,
 fato este que nos leva a crer que a entidade firmou convênio
 com a FUNPAPA no exercício de 2008.

6. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após
 realizarmos consulta, através do CNPJ da Associação Comunitária
 Santa Parceria, no site www.portaltransparencia.gov.br, que
 é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para
 assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos,
 detectamos que no exercício de 2008 a mesma não recebeu
 subvenção pública federal.

7. Pelos motivos expostos no parágrafo 3, não foi possível
 efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da
 entidade em tela. Deste modo, e em virtude do não atendimento
 ao ofício nº 092/2011-MP/PJFMF, fls. 54 e 55 dos autos, nossa
 opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida
 entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma
 se necessário for.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas
 do ano-calendário 2008 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO
 COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das
 contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no
 exarado parecer de nº 20/2011 – MP/ACPJ, conforme já
 mencionado acima

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários
 segmentos ligados às fundações privadas e organizações
 não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando
 a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência,
 constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta
 de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.
 Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e
 do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade
 tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua
 administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de
 prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada
 pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer
 que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,
 pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou
 administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a
 União responda, ou que, em nome desta assumira obrigações de
 natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de
 quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção,
 assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza
 têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações
 parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades
 de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas
 aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em
 suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e
 assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a
 atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas
 ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação,
 saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social,
 faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos,
 missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade,
 terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público
 por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966,
 dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais,
 conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e
 no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba
 auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no
 todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares,
 fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste
 decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades
 assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios
 subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos
 previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão
 continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do
 artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação
 de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a
 dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-
 rá-se pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil
 ”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo
 Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª.
 Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério
 Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a
 extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº
 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder
 público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com
 contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente
 imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE
 O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E
 não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar,
 mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações
 e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas
 que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais.
 Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de
 contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos
 poderiam ser consumidos sob o manto da frábil alegação de que
 há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos,
 além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de
 controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU),
 são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério

Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao
 Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, o que
 ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa
 análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da
 Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de
 Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial, houve por
 bem:

1) DESAPROVAR, as contas do ano-calendário de 2008 da
 ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA, publicando-se o
 respectivo ato de desaprovação;

2) REMETER cópia deste procedimento administrativo à
 Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para,
 nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de
 junho de 1992, a apuração de eventual improbidade;

3) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar
 as reais condições de funcionamento da ASSOCIAÇÃO
 COMUNITÁRIA SANTA PARCERIA sobretudo constatar a exatidão
 das informações omitidas na aferição de suas contas.

4) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

5) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da
 entidade fundacional.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos
 para outras providências.

Belém (PA), 29 de junho de 2011.

LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de
 Interesse Social, em exercício.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2011-MP-5ª PJ/DC/PP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252558

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE
 JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO
 PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais,
 torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
 PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da
 Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade
 Velha, Belém/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº
 100/2011-MP/PJ/DC/PP

Objeto: Acompanhamento de políticas públicas voltadas ao
 combate da toxoplasmose no Estado do Pará.

Belém/PA, 07 de abril de 2011.

SUELY REGINA AGUIAR CRUZ

5ª Promotora de Justiça de Direitos
 Constitucionais e do Patrimônio Público

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2011-MP-5ª PJ/DC/PP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252561

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE
 JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO
 PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais,
 torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
 PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da
 Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade
 Velha, Belém/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº
101/2011-MP/PJ/DC/PP

Objeto: Acompanhamento de políticas públicas voltadas ao
 combate da doença de chagas no Estado do Pará.

Belém/PA, 07 de abril de 2011.

SUELY REGINA AGUIAR CRUZ

5ª Promotora de Justiça de Direitos
 Constitucionais e do Patrimônio Público

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2011-MP-5ª PJ/DC/PP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252553

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE
 JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO
 PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais,
 torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
 PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da
 Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade
 Velha, Belém/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº
 108/2011-MP/PJ/DC/PP

Objeto: Acompanhamento de políticas públicas relacionadas à
 Assistência Neo-Natal e Perinatal no Estado do Pará.

Belém/PA, 12 de abril de 2011.

SUELY REGINA AGUIAR CRUZ

5ª Promotora de Justiça de Direitos
 Constitucionais e do Patrimônio Público

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2011-MP-5ª PJ/DC/PP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252565

O 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE
 JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PATRIMÔNIO
 PÚBLICO, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais,
 torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
 PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na sede da
 Promotoria de Justiça, sito à Rua Joaquim Távora, 509, Cidade
 Velha, Belém/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº
097/2011-MP/PJ/DC/PP

Objeto: Apurar possíveis irregularidades existentes no Relatório
 Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Belém –